

ILMO. SR. SEBASTIÃO RICARDO BRAGA BRAZ PREGOEIRO DA  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

**SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ 13.183.508/0001-14, e-mail: svxservicos@gmail.com, fone/fax (92) 3878-2614, sediada a Rua Salvador nº 120 Sala 1201 12º - Adrianópolis, por seu representante, vem respeitosamente a V.Sª., em face o certame licitatório instaurado na modalidade de **Pregão Presencial Nº 02/2013**, formular a presente:

### **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pelas licitantes: **TAWRUS CONSERVAÇÃO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** e **AMARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, as quais inconformadas com o Aceite da Proposta e Habilitação por parte desta Procuradoria solicitam a desclassificação, pelos torpes motivos abaixo descritos em síntese que não encontram amparo legal nem tampouco abrigo junto a esta Douta Procuradoria, como a seguir se demonstra e ao final se requer:

#### **DOS ARGUMENTOS INTEMPETIVOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TAWRUS CONSERVAÇÃO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**

Questiona a recorrente que:

1. Não utilizamos os encargos sociais, em particular os do Grupo A, dispostos na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas – SEAC/AM, com isso a proposta estaria inexecutável;
2. Dos tributos apresentados pela SVX Serviços e;
3. A ausência das CND's da Fazenda Estadual, Municipal.

**SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME**  
CNPJ: 13.183.508/0001-14  
Rua Salvador Nº. 120 Sala 1201 12º andar – Adrianópolis Manaus/AM CEP: 69057-040  
Fone/Fax: 092 3878-2614 e-mail: [svxservicos@gmail.com](mailto:svxservicos@gmail.com)

DOS ARGUMENTOS DA AMARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Questiona a recorrente que:

1. Apresentou o valor do auxílio alimentação abaixo do estabelecido na CCT SEAC/AM;
2. Utilizou o percentual do SAT de 3%;
3. Não utilizamos os encargos sociais, em particular os do Grupo A, dispostos na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas – SEAC/AM, com isso a proposta estaria inexecutável;

DO FUNDAMENTO LEGAL

Primeiramente, no nosso entendimento, os questionamentos levantados pelas recorrentes possuem caráter meramente protelatório em seus breves relatos, destacando e alegando fatos de que a Recorrida não cumpriu com as seguintes exigências editalícias.

A princípio, esclarecemos que a presente licitação fundamenta-se nas disposições da Instrução Normativa Nº. 02 de 30 de abril de 2008 / MPOG, a qual encontra abrigo legal no Decreto Nº. 2.271 de 07 de julho de 1997. No que se refere ao questionamento, sobre a não utilização dos encargos sociais estabelecidos na CCT SEAC/AM, observamos que a referida IN em seu Art. 13 dispõe que:

**“Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.”**

Contudo, observando o Art. 29, §3º da mesma IN, observa-se: “Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: (...) II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho”. As extrações do citado dispositivos levam às seguintes conclusões: **1) É vedado à Administração**

Fis. ....  
[Handwritten signature]

**exigir das licitantes a observância do disposto em acordos e convenções coletivas;** 2) Havendo indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência. Desta forma, **entendemos que a IN 02 determina a não intervenção da Administração pública nas relações trabalhistas,** assegurando, entretanto, que se observe a prática de preços exequíveis. Isso nos leva a entender como recomendável a observância dos índices mínimos estabelecidos nos Acordos e Convenções coletivas, a fim de se evitar que as propostas incidam em suspeitas de inexecuibilidade.”

Transcrevemos o Artigo 24 da IN 3, de 15 de outubro de 2009, transcrevemos:

**“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”.**(grifo nosso)

Vale ainda ressaltar, ainda da mesma IN o § 2º do Artigo 29:

**“Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.”**(grifo nosso)

**§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.**(Grifo nosso)

[Handwritten mark]



**custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:**

**I - impedir que as empresas incluam nos seus custos tributos ditos diretos, o que não encontra respaldo legal;**

**II – impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo a reserva técnica;**

**III – exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa;e**

**IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda – IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido – CSLL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte.”(grifo nosso)**

A ausência das Certidões Negativas deu-se pelo fato de apresentarmos o espelho de nosso cadastro no SICAF, onde relaciona todas as certidões.

Atendido o item quanto à tempestividade, REQUEREMOS de V.S<sup>a</sup> que mantenha nossa PROPOSTA como a mais vantajosa para Administração, em consoante as nossas motivações e explanações ora relatadas e evocamos ainda o Princípio da Razoabilidade, pois acreditamos que atendemos os requisitos editalícios; quanto aos questionamentos levantados pelos Recorrentes temos a dizer que estes não afetam a objetividade e a efetividade do julgamento objetivo da proposta e não vislumbrou nenhuma ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação de V.S<sup>a</sup>, e temos plena consciência de nossas responsabilidades trabalhistas e tributárias, as quais, formalizamos através das Declarações que fazem parte da documentação de habilitação que apresentamos perante essa Instituição de ensino técnico superior, valendo-se salientá-lo que não nos foi colocado nada que implica qualquer prejuízo em relação aos demais licitantes.

**SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME  
CNPJ: 13.183.508/0001-14**

**Rua Salvador N°. 120 Sala 1201 12° andar – Adrianópolis Manaus/AM CEP: 69057-040  
Fone/Fax: 092 3878-2614 e-mail: [svxservicos@gmail.com](mailto:svxservicos@gmail.com)**

7

210  
AS

N. Termos,  
P. Deferimento

Manaus, 25 de março de 2013

  
Saulo Valame Vianna  
CPF: 777.157.482-34  
Diretor Comercial